



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.000551/2002-22  
**Recurso n°** 130.249 Voluntário  
**Matéria** Cofins (Auto de Infração)  
**Acórdão n°** 203-12.850  
**Sessão de** 7 de maio de 2008  
**Recorrente** MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DR-RIO DE JANERO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/05/2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.  
NÃO OCORRÊNCIA.**

Presentes no auto de infração os requisitos estabelecidos pelo artigo 10 do Decreto 70.235/71, há que se afastar a nulidade.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.  
EXIGIBILIDADE SUSPensa NA LAVRATURA DE AUTO  
DE INFRAÇÃO.**

O disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 se aplica quando a matéria alcançada pela decisão judicial coincide com a que foi objeto do auto de infração. Não se configurando tal hipótese, correta a sua lavratura, acompanhada dos consectários legais.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.**

De se negar o pedido de perícia quando as informações colhidas pelo fisco junto à escrituração contábil e fiscal da empresa, notadamente em procedimento de diligência determinado pela instância de piso, permitem ao julgador formar a sua convicção quando aos fatos ocorridos. No caso, perdeu a Recorrente a oportunidade de refutar, com provas, que as operações tributadas não corresponderam a vendas efetuadas em seu próprio interesse.

**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.  
RECEITAS DE VENDAS PRÓPRIAS.**

O fisco demonstrou que a empresa segrega suas vendas em duas contas, sendo que a contribuição ora exigida foi exigida somente sobre o montante das vendas próprias, segundo informações prestadas pela própria autuada.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13/06/08

*elt*  
Marilda Custódio de Oliveira  
Mat. Slape 91650

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MULTA DE OFÍCIO.  
CONFISCO. SÚMULA Nº 2.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

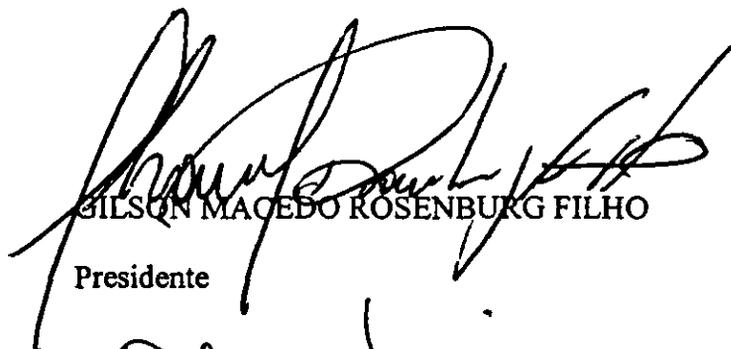
**TAXA SELIC. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA Nº 3.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

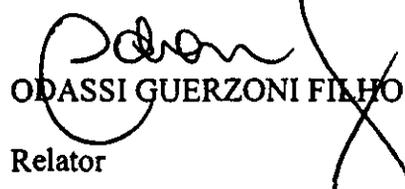
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. S/ape 91850

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 06, 08

  
Manilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siope 91650

## Relatório

O presente julgamento se relaciona a Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo no dia 17/01/2002, lavrado para a constituição de crédito tributário da Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a maio de 2001, no montante de R\$ 6.238.002,65, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Segundo o autor do procedimento fiscal o lançamento decorreu da constatação de diferenças entre o valor devido da Cofins conforme a escrituração, e o declarado/recolhido pelo contribuinte, tendo sido levado em conta a existência de dois provimentos judiciais anteriormente interpostos, quais sejam:

→ primeiro, uma liminar em sede de Mandado de Segurança, autorizando a autuada a recolher a Cofins sob o regramento que vigia anteriormente à Lei nº 9.718/98, ou seja, sujeitando-se à alíquota de 2%, esta aplicável somente sobre o faturamento, assim entendido o produto de suas vendas de mercadorias e serviços; e

→ segundo, uma antecipação de tutela em sede de Ação Ordinária, que determinara ao Fisco abster-se de exigir a Cofins incidente sobre as operações em que a empresa figurasse na condição de consignatária dentro do "Sistema Fundap".

Assim, as bases de cálculos sobre as quais foi aplicada a alíquota de 2% contemplaram apenas as receitas de vendas de mercadorias, próprias da autuada, nos exatos termos das duas decisões judiciais.

Na impugnação, a autuada suscita a nulidade do auto de infração por conta de ter servido o Mandado de Procedimento Fiscal para outros três lançamentos, ou seja, o número identificador deste auto de infração, que possui enquadramento legal e valores específicos, servira também, indevidamente, a outros três autos de infração.

Depois, alega a impugnante ter havido desobediência às duas ordens judiciais, de sorte que o auto de infração não poderia ter sido lavrado.

No mérito, propriamente dito, alega que suas operações, na condição de integrante do sistema Fundap<sup>1</sup>, consistem em mera intermediação junto aos importadores e aos adquirentes de produtos do exterior aqui no Brasil, seus clientes, de sorte que sua receita refere-se à mera prestação desses serviços, ou seja, não realiza as operações de compra e venda, e, que, portanto, não poderia haver a incidência da Cofins como se venda fosse.

Esclarece a impugnante que suas receitas se consubstanciam apenas e tão somente nos percentuais que lhe são pagos em decorrência do financiamento concedido pelo Bandes<sup>2</sup> ao abrigo da sistemática Fundap e sobre estes valores é que incidiria a Cofins.

<sup>1</sup> Fundo para o Desenvolvimento de Atividades Portuárias do Estao do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A.

 3

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>18/06/08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siaepe 91650

Ressalta que o tratamento tributário para as operações relacionadas às importações por conta e ordem de terceiros – como é o seu caso – está regulamentado na IN SRF 75/2001, na MP nº 2.158-35, de 2001, na IN SRF nº 98, de 2001, ou seja, só há a incidência da Cofins sobre o valor dos serviços prestados ou do financiamento que obtiver do Bandes.

Sustenta que, por conta das decisões judiciais que detinha à época do lançamento, a exigibilidade do crédito estaria suspensa e, portanto, haveria de ser aplicado o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996<sup>3</sup>, ou seja, não caberia a multa de ofício.

Alega ainda que a emissão de nota fiscal ao importador, que é o real proprietário da mercadoria importada, não gera, de fato, qualquer operação de venda, e pede que seja realizada perícia contábil para a "*conciliação dos valores autuados*", de modo a restar comprovado que os valores dos lançamentos não sofrem a incidência da Cofins.

Diligência realizada pela DRF de origem, em atendimento à determinação nesse sentido da 5ª Turma da DRJ II do Rio de Janeiro, informou, em apertada síntese (fls. 125/129):

- a) que a base de cálculo utilizada para o lançamento fora informada pela própria empresa, tendo a mesma sido apenas confirmada pela auditoria fiscal junto ao livro de Reg. Apuração do IPI;
- b) que os contratos de importação em consignação celebrados pela empresa são de cunho genérico, ou seja, não tratam especificamente de datas, dos produtos a serem importados, dos nomes dos exportadores, enfim, de cada transação realizada, mas de todas que poderão vir a ser concretizadas. Assim, não permitem que seja identificada, na saída dos produtos, quais as que se referiam aos produtos importados em consignação;
- c) que as notas fiscais de saída sob os códigos fiscais 5.12 e 6.12 informam no campo *Natureza da Operação* a expressão "Venda", não possuindo qualquer identificação de transferência de mercadoria adquirida em consignação ou mesmo o número da Declaração de Importação que tivesse amparado a importação;
- d) que, para as operações identificadas como saídas de mercadorias importadas em consignação, a empresa indicou os códigos fiscais 5.99 e 6.99, descrevendo a *Natureza da Operação* como sendo "Remessa de Merc. Import. Consignação", e que, no Livro Razão Contábil, existem duas rubricas, uma para registro das "Vendas Oper. P/C Ord. Terceiros" e "Vendas Oper P/C Própria"; e
- e) que, quanto às receitas registradas com o código 7.12 – *Saídas e/ou prestação de serviços para o exterior – Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou recebidas de terceiros*, as mesmas se referem efetivamente a venda de mercadorias para o exterior.

<sup>3</sup> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na orma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nao caberá lançamento de multa de ofício.



Processo nº 11543.000551/2002-22  
Acórdão n.º 203-12.850

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 06, 08  
Marilda Curcio de Oliveira  
Mat. Sisppe 91650

CC02/C03  
Fls. 1.090

Desta diligência resultou que o fiscal autuante procedeu à retificação de alguns valores lançados no auto de infração, em face de, agora diante da escrituração contábil, ter se certificado que havia apurado valores da Cofins a maior que o realmente devido.

Cientificada dos termos da diligência, a empresa trouxe apenas alguns esclarecimentos quanto aos contratos de importação, nomeando alguns produtos importados e algumas empresas exportadoras.

A 5ª Turma da DRJ II no Rio de Janeiro, acolheu as retificações feitas pelo fisco em favor da contribuinte, reduzindo, portanto, o valor do lançamento original e, no restante, manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS - FATO GERADOR - As vendas de mercadorias próprias da pessoa jurídica, registradas como tal em sua contabilidade e livros fiscais, caracteriza fato gerador da COFINS, nos termos da LC nº 70/91.*

*Normas Gerais de Direito Tributário COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - A suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de provimento judicial somente se caracteriza quando a matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário coincide com o objeto da autuação.*

*Processo Administrativo Fiscal PERÍCIA - Não cabe a realização de perícia quando constam nos autos todos os elementos para firmar a convicção do julgador, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*Lançamento procedente em parte.*

No Recurso Voluntário, a autuada inova em relação à argumentação apresentada na peça impugnatória, quanto à nulidade do auto de infração, desta vez, suscitando a não observância do mesmo quanto ao disposto no inciso IV artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que estaria a lhe cercear a defesa.

Quanto ao mérito, inova trazendo o que chamou de "Breve Histórico das Atividades de Importação da Recorrente e seus Procedimentos, Diante da Legislação" (sic), no qual explica com mais detalhes suas operações e sua relação com o Fundap, bem como quais os atos normativos do fisco federal que estariam a regulamentar as suas atividades, tudo para ratificar a afirmativa anterior de que os códigos fiscais utilizados não necessariamente caracterizariam uma operação de venda.

Insiste na realização de uma perícia contábil, alegando que o indeferimento da mesma implica em cerceamento ao seu direito de defesa, visto que a diligência realizada não se prestou a averiguar todas as suas operações e contratos.

Novamente inovando em relação aos temas da impugnação, suscita a decadência e a inexistência de fato gerador em face do DARF emitido pela DRF no qual, no campo 2,

5

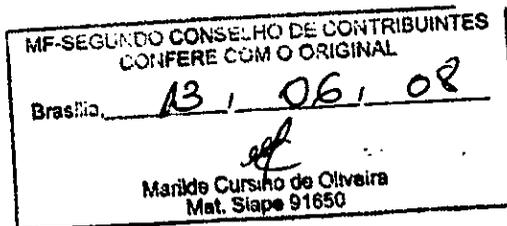
consta a data "08/08/1980" (fl. 625); alega ser confiscatória a multa de ofício de 75%; ilegal a aplicação da taxa Selic, e, que, por conta disso, o débito deveria ter sido constituído em UFIR.

Arrolamento de bens às fls. 697.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>13 / 06 / 08</u>
	
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Siope 91650	

 p. 6



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/03/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/04/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, noticio aos meus pares que procedimento fiscal idêntico a esse fora feito nessa mesma empresa, na mesma data, em relação ao PIS/Pasep, Processo Administrativo nº 11543.000549/2002-53, o qual, já submetido a julgamento na Segunda Câmara deste Segundo Conselho na data de 29/06/2006, teve seu Recurso Voluntário não provido, à unanimidade, em voto da Conselheira Maria Tereza López Martínez, assim ementado:

*131613 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 11543.000549/2002-53 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: PIS/Pasep Recorrente: MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Data da Sessão: 29/06/2006 14:00:00 Relator: Maria Teresa Martínez López Decisão: ACÓRDÃO 202-17188 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

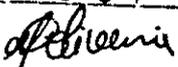
*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. São descabidas as alegações de nulidade por preterição do direito de defesa ou por ausência de tipificação legal ou descrição inadequada dos fatos, quando tais circunstâncias não se verificam no processo. PERÍCIA. Não cabe a realização de perícia quando constam nos autos todos os elementos para firmar a convicção do julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. PIS. FATO GERADOR. As vendas de mercadorias próprias da pessoa jurídica, registradas como tal em sua contabilidade e nos livros fiscais, caracteriza fato gerador do PIS, nos termos da Lei nº 9.715/98. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de provimento judicial somente se caracteriza quando a matéria alcançada pela decisão coincide com o objeto da autuação. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC. Recurso negado. D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 114.*

*[Handwritten signature]*

11F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 06, 08

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siage 91450

Assim, na linha do que decidido pela Segunda Câmara naquele processo, adianto-lhes que proporei o desprovimento do presente Recurso Voluntário pelas razões a seguir expostas.

### Nulidade

Deve ser afastada a prejudicial de nulidade suscitada por suposta não observância ao disposto no inciso IV do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, vez que a infração foi corretamente descrita e os dispositivos legais infringidos devidamente apontados, bem como a penalidade cabível aplicada, sendo totalmente descabida, por outro lado, a alegação de que o número do auto de infração utilizado, na verdade, número do Mandado de Procedimento Fiscal, possa provocar algum dano à defesa da Recorrente simplesmente por ter servido a outros três procedimentos fiscais distintos. O Mandado de Procedimento Fiscal, ato administrativo criado para fins de controle das atividades dos servidores que militam nas atividades de fiscalização, propiciando, inclusive, maior segurança e autenticidade nas relações fisco-contribuinte, pode perfeitamente servir de motivação para o mais de uma autuação, como ocorreu no presente caso. Isso, à evidência, em nada tolhe a defesa do autuado, vez que os procedimentos são distintos uns dos outros, justamente por suas especificidades, sendo formalizados em processos administrativos fiscais próprios, com numeração própria, de sorte que, contra cada um deles, poderá ser apresentada a contestação também de forma diferenciada.

### Ações Judiciais x Exigibilidade Suspensa x Multa de Ofício

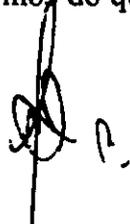
Para deixar patente que a autuação não deixou de observar o que fora determinado pelo Poder Judiciário, reproduzo excertos de ambas as decisões (fls. 174/183):

→ Processo 1999.50.01.010443-7 – Ação Ordinária: "(...) concedo a antecipação de tutela, nos exatos termos do pedido constante (...), o que, na verdade, significa a suspensão da exigência da Cofins e do PIS/Pasep quanto às operações que as autoras praticarem na condição de consignatárias dentro do Sistema FUNDAP. (...)”

→ Processo nº 2000.50.01.009956-2 – Mandado de Segurança: "(...) Face ao exposto, e por essas razões, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para autorizar as empresas MTRADING (...), ora impetrantes, a procederem ao recolhimento dos referidos tributos (COFINS e PIS), nos moldes da legislação em vigor antes do advento da Lei nº 9.718/98, ou seja, a COFINS com a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do FATURAMENTO, assim entendido como 'a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços', e o (...)”.

Assim, conforme já dito anteriormente, o auto de infração seguiu rigorosamente as ordens judiciais, de modo que somente procedeu ao lançamento das diferenças não recolhidas, apuradas mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre o montante das receitas de vendas de mercadorias, conforme a determinação judicial. Em outras palavras, não constam do lançamento as operações que a autora tenha praticado na condição de consignatária dentro do sistema Fundap.

Por isso, há que se rechaçar o argumento da Recorrente de que a exigibilidade do débito estaria suspensa e que não caberia a aplicação da multa de ofício, nos termos do que

 8

preceitua o artigo 63 da Lei n° 9.430, de 1996. Isso somente seria possível caso a matéria tratada pelo Poder Judiciário coincidissem com a que foi objeto do lançamento.

Ademais disso, lembre-se que neste tipo de auditoria fiscal as informações nas quais se baseia o fisco para proceder à autuação partem de valores das vendas fornecidos pela própria empresa, ou seja, o Auditor-Fiscal apenas confere a planilha com os dados da escrituração fiscal e/ou contábil. É o que evidenciam os quadros de fls. 13/17, repito, preenchidos pela própria autuada, que trazem os montantes das receitas de vendas de mercadorias, sem qualquer menção às operações de consignação.

### Perícia

Ora, nas três oportunidades de que dispôs durante o seu exercício do direito de defesa<sup>4</sup> para contestar com fatos e documentos a autuação, a autuada limitou-se a argumentar e a argumentar, sem, contudo, trazer elementos que diz possuir serem capazes de convencer ao julgador de que nas vendas sobre as quais incidira a Cofins existiriam receitas impróprias ou operações em que figurou como mera consignatária. Contratos de importações específicos e, principalmente, a demonstração do registro contábil das operações envolvendo o importador e o cliente, desde que devidamente relacionados a notas fiscais sobre cujo valor tenha incidido a Cofins bastariam para tanto.

O Fisco, ao contrário, ainda que por amostragem, trouxe uma série de documentos fiscais, especialmente as notas fiscais de venda e o razão contábil, donde se percebe que a autuação apenas considerou os valores das vendas de mercadorias realizadas. Aliás, os quadros elaborados pelo fisco quando da diligência (fls. 427/428) são emblemáticos, já que demonstram o tratamento dado pela empresa às suas operações, ou seja, classificando o que era venda própria como "Vendas Operacionais P/C Própria" e o que era consignação ou intermediação como "Vendas Operacionais P/C Ordem Terceiros".

E foi a partir desses dois quadros, ou mais especificamente do primeiro deles – Vendas Operacionais Por Conta Própria - que a DRJ reformulou toda a autuação em favor do contribuinte, considerando os seus valores como sendo a nova base de cálculo para a incidência da Cofins, desprezando, como já o fizera o fiscal autuante, os valores relativos às vendas feitas por ordem de terceiros.

Assim, deve ser afastado o pedido de perícia.

### Decadência/Prescrição

O auto foi cientificado ao sujeito passivo em janeiro de 2002 e se refere a períodos de apuração de 2000 e 2001, o que afasta qualquer possibilidade de ter ocorrido a decadência.

Poderia, no entanto, ter ocorrido a prescrição caso procedente a alegação da Recorrente, que, não deixa de ter suas razões em apontar o fato, visto que não há nenhuma observação ou esclarecimento prestado pela Administração Tributária que pudesse inibir a dúvida.

<sup>4</sup> Na impugnação, quando do resultado da diligência e no Recurso Voluntário.



Ocorreu, que, por conta dos procedimentos operacionais da Unidade preparadora após a prolação da sentença da instância de piso, foi, conforme rotineiramente acontece nessas situações, emitido um DARF consolidando todo o débito (valor principal, mais juros e multa de ofício), para a eventualidade de a autuada desistir do recurso voluntário e providenciar a sua quitação, DARF em que, no campo do *Período de Apuração*, constou a data de 08/08/1980.

Obviamente que esta data está totalmente desassociada dos fatos, tratando-se de uma data virtual, um mero recurso técnico utilizado pelo Serpro (entidade que gerencia as atividades de informática da Receita Federal) para operacionalizar a emissão de documentos desse tipo, que contemplam valores relacionados a mais de um período de apuração.

Assim, não há que se acatar a ocorrência da prescrição.

### **Multa de Ofício supostamente confiscatória**

A alegação de violação a princípio constitucional, supostamente presente na exigência da multa de ofício no percentual de 75%, não pode ser analisada por este colegiado em face da aplicação da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, nos seguintes termos:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".*

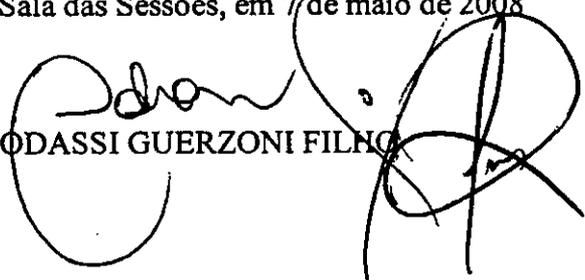
### **Taxa Selic**

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência também é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13, 06, 08</u>
 Mari de Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650